



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Processo nº	10049-8/2012
Procedência	Prefeitura de São Pedro da Cipa
CNPJ	37.464.948/0001-68
Gestor	Wilson Virgínio de Lima
Assunto	Contas anuais de gestão - exercício de 2012
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis

RAZÕES DO VOTO

Tribunal Pleno,

Após a análise da Secretaria de Controle Externo desta Relatoria e do Parecer do Ministério Público de Contas, cumpro-me fazer o juízo de valor das presentes contas de gestão.

Sr. Wilson Virgínio de Lima
Prefeito – Período 1/1/2012 a 31/12/2012

1. EB 02. Controle Interno_Grave_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução nº 01/2007 – TCE/MT (art. 74 da Constituição Federal, art. 10 da Lei Complementar 269/2007 e Resolução TCE/MT 01/2007).

1.1. As normas de rotinas e procedimentos de controle interno não estão sendo implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007 – (Item: 3.12.)

O gestor informa que desde que reassumiu a direção do Município, no dia 7/7/2010, não economizou esforços no sentido de implantar o Sistema de Controle Interno, ressaltando que em 18/4/2012 convocou a aprovada no concurso público, que foi realizado no exercício de 2009, para o cargo de Controlador Interno, porém a aprovada não se apresentou e que esse concurso já estava vencido, ficando impedido de convocar o próximo classificado.

Além disso, se defende ressaltando que no julgamento do processo nº 191361/2011 – Acórdão nº 164/2012-TP, foi apontado o elevado índice da aplicação de pessoal, o que para ele inviabilizava a convocação da aprovada no concurso público de controlador interno.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

A equipe técnica confirma a informação do gestor em relação a situação do concurso realizado e a convocação da aprovada que terminou por não tomar posse e aponta que tal situação decorreu da morosidade da Administração em convocar a classificada, de forma que ficou impossível convocar o segundo colocado, pois o concurso estava vencido.

Além disso, ressalta que, conforme Resolução de Consulta nº 24/2008, até a realização de concurso público e nomeação do aprovado, o gestor poderia recrutar um servidor efetivo para exercer as funções de controlador interno, temporariamente, possibilitando a execução das normas e rotinas de procedimentos estabelecidos na Resolução Normativa nº 01/2007 TCEMT, o que não ocorreu.

O Ministério Público de Contas entende cabível determinação ao atual gestor da entidade para que adote providências neste sentido, e aplicação de multa em razão de grave infração à norma legal.

A não implantação das rotinas e procedimentos definidos na Resolução Normativa nº 01/2007 traz prejuízos ao efetivo exercício do controle interno e não há motivos que justifiquem a sua não implantação, seja através de servidor concursado para a função de controlador interno, seja por servidor efetivo com capacidade para exercer e desempenhar as atribuições inerentes ao controle interno.

Nesse caso assiste razão à equipe técnica e ao MPC, cabendo determinação e aplicação de multa ao gestor.

2. EB 03. Controle Interno_Grave_03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

2.1. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações – (Item: 3.12.)

O gestor alega que o apontamento não procede e anexa processos para comprovar que a maioria das atividades foram desempenhadas por servidores da Prefeitura de São Pedro da Cipa. Informa ainda, que por estar no final de mandato alguns servidores, talvez descontentes com a não concessão de aumento de salarial, fizeram “corpo mole” para a execução dos serviços. Diante desses fatos, contamos com a compreensão e boa vontade do pessoal da Empresa Ebenézer, que somente auxiliou.

Nesse sentido, o gestor confirma que o pessoal da Empresa Ebenézer detinha o acesso aos sistemas, e questiona como os mesmos poderiam executar serviços de assessoria sem o devido acesso aos sistemas, para verificarem o que



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

estava sendo executado e que essa empresa sempre orientou e colaborou com os servidores da Administração Municipal, para que desempenhassem os seus serviços.

A equipe técnica demonstra no relatório de análise de defesa que a Empresa Ebenézer, através de seus colaboradores/servidores tinha acessos irrestritos aos diversos sistemas e às suas funções, o que no seu entendimento fere entendimento firmado do TCU, que condena a transferência a particular de atividades inerentes a atribuições de Órgãos e Entidades da Administração, citando a Decisão Plenária nº 25/2000, daquela Corte.

Desse modo, entende que a prefeitura estava privatizando, ou seja, delegando à iniciativa privada parte de sua competência contábil, administrativa e gerencial, incorrendo na não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

Para o Ministério Público de Contas o gestor repassou às mãos de terceiros a obrigação de praticar atos que são próprios de servidores públicos concursado, entendendo que essa ação é merecedora de aplicação de multa.

A segregação de função é algo essencial na administração pública, em especial no que se refere aos processos de empenho, liquidação e pagamento de despesas. Essa falta de segregação não é legal nem mesmo quando realizada por servidores públicos e se apresenta de forma mais danosa quando realizada por empresa privada.

Desse modo, mantenho a irregularidade, que será objeto de recomendação e aplicação de multa.

3. HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

3.2. O contrato nº 036/2010, vigente em 2012 - Segundo Aditivo de Prazo - Empresa: EBENÉZER CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME, não foi executado de acordo com a Cláusula Primeira - Do Objeto - (Item: 3.4.4.2.

O gestor afirma que a mencionada empresa foi contratada, de fato, para a realização de consultoria e orientação, mas em muitas oportunidades auxiliou na execução direta dos serviços. Entende que isso não significa que houve prejuízo ao erário, pois além de atuar concretamente na execução de algumas atividades, também, prestou os serviços de consultoria.

A equipe técnica aponta que o objeto do mencionado contrato é Assessoria Técnica Especializada em Consultoria Técnica Administrativa em Estudos,



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Orientações na Elaboração do Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Orçamentária Anual (LOA), e assessoria técnica na orientação das atividades relacionadas à contabilidade, nas áreas orçamentárias, financeira, patrimonial e operacional, elaboração de balancetes e prestação de contas, acompanhamento dos processos licitatórios e contratos administrativos de acordo com a legislação que disciplina as matérias em vigor.

Dessa forma, entende que a empresa foi contratada para prestar serviços de consultoria, no entanto os funcionários da empresa de consultoria estão desempenhando funções de servidores públicos (fls. 805 a 995-TCE/MT) conforme restou demonstrado na irregularidade anterior, o que configura contratação de terceirizados para atribuições típicas e finalísticas da Administração, o que no seu entendimento, a rigor, os contratos são nulos por contrariedade ao art. 37, I e II da CRFB, configurando, em tese, ato de improbidade administrativa (art. 11 da Lei nº 8.429/92).

O Ministério Público de Contas se manifestou no mesmo sentido da irregularidade anterior.

Trata-se de uma irregularidade decorrente de falha na execução de contratos, admitida pelo próprio gestor em sua defesa. A princípio não se deve permitir que empresas privadas executem atividades que são inerentes a servidores públicos. As atribuições típicas e finalísticas da administração pública, em regra geral, não podem e não devem ser objeto de terceirização.

Mar por outro lado, se não havia quem desempenhasse essas funções, alguém teria que fazê-las. Da forma como foi exposta pela defesa, me convenço que há uma questão de ordem formal, porém, não constato que houve desembolso a maior, porque isso não ficou demonstrado no descritivo da irregularidade.

Nesse caso, mantenho a irregularidade, que será objeto de recomendação, mas não de aplicação de multa, afastando a tese de ato de improbidade administrativa, uma vez que não se constata existência de dolo ou má-fé do gestor.

4. KB 06. Pessoal_Grave_06. Servidor Público em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

4.1. A Prefeitura possuiu no seu quadro de servidores a Técnica Contábil Sra. Elizabete Martins de Souza, que já desempenhou a função de Técnica Contábil na contabilidade da prefeitura, sendo afastada, pelo atual prefeito, para a Secretaria de Educação, com a atribuição de prestar contas do PDDE – (Item: 3.14.4.2.)



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

O gestor alega que não houve desvio, pois a servidora, embora lotada na SEDUC, exercia as funções contábeis, no interesse da Administração e que isso ocorreu por estar ciente da necessidade de grande atenção que merece o Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, visando garantir a escoreita contabilidade daquele programa.

A equipe técnica discorda da ação adotada pelo gestor e entende que a função de prestar contas do programa PDDE deve ser atribuída a outro servidor, pois inexistente a necessidade, do servidor encarregado de prestar contas ser um técnico contábil e considerando, ainda, que no quadro de servidores existe somente um técnico contábil.

O Ministério Público de Contas se manifestou pela expedição de determinação à atual gestão que realize as devidas alterações no quadro de pessoal do ente, de modo a contemplar as atividades permanentes de assessoria contábil, bem como realize o provimento do respectivo cargo em obediência à regra do concurso de provas, ou de provas e títulos, nos termos do que prescreve a norma constitucional.

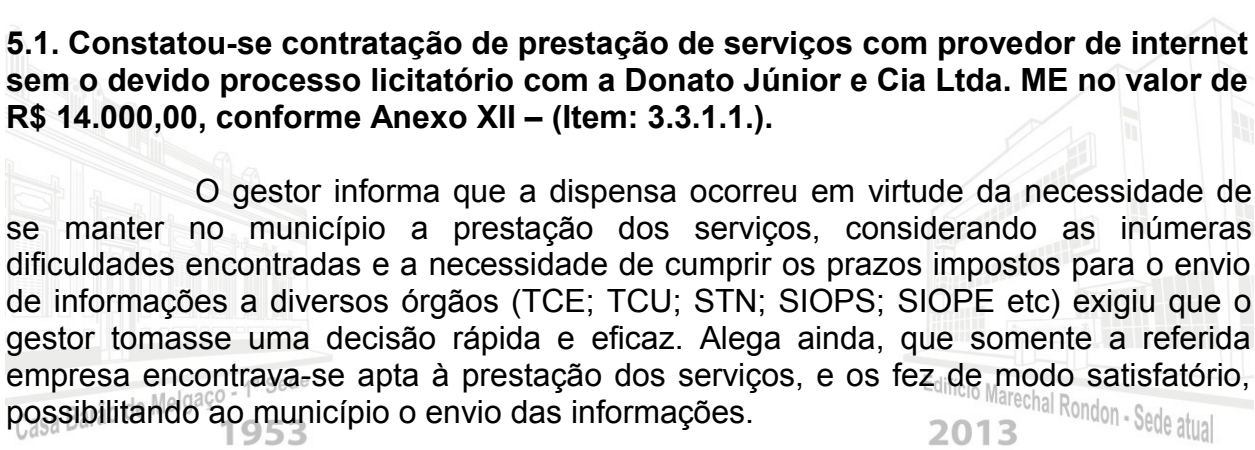
A lotação dessa servidora na atividade definida pelo gestor é um ato discricionário do qual não cabe qualquer reprimenda deste Tribunal. Nesse caso específico, não estou convencido da existência de desvio de função, considerando que a mencionada servidora está exercendo uma função típica de contador na Secretaria de Educação.

Discordo, portanto, da equipe técnica, pois a atividade contábil não é exercida somente do departamento contábil geral do ente ou da instituição. O que importa é se, afinal, o serviço executado é contábil ou não. Exemplificando, mesmo que fosse no departamento financeiro do município, ainda há o exercício de operações contábeis. Por isso afastado essa irregularidade.

5. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993).

5.1. Constatou-se contratação de prestação de serviços com provedor de internet sem o devido processo licitatório com a Donato Júnior e Cia Ltda. ME no valor de R\$ 14.000,00, conforme Anexo XII – (Item: 3.3.1.1.).

O gestor informa que a dispensa ocorreu em virtude da necessidade de se manter no município a prestação dos serviços, considerando as inúmeras dificuldades encontradas e a necessidade de cumprir os prazos impostos para o envio de informações a diversos órgãos (TCE; TCU; STN; SIOPS; SIOPE etc) exigiu que o gestor tomasse uma decisão rápida e eficaz. Alega ainda, que somente a referida empresa encontrava-se apta à prestação dos serviços, e os fez de modo satisfatório, possibilitando ao município o envio das informações.





Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

A equipe técnica aponta falta de planejamento do gestor, pois o mesmo tinha o conhecimento da necessidade de cumprir os prazos impostos, para o envio de informações, desde o início de seu mandato, e deveria ter realizado o devido processo licitatório nos casos previstos na Lei de Licitações para a contratação desses serviços.

O Ministério Público de Contas entende que essa irregularidade apontada pela é ensejadora de multa por grave infração às Leis nºs 8.666/93, 8.036/90 e 4.320/64.

De fato essa irregularidade demonstra falta de planejamento do gestor nas aquisições de produtos e serviços. A alegação apresentada não sana a irregularidade e demonstra que, em especial a Lei de licitação deixou de ser aplicada nessa aquisição.

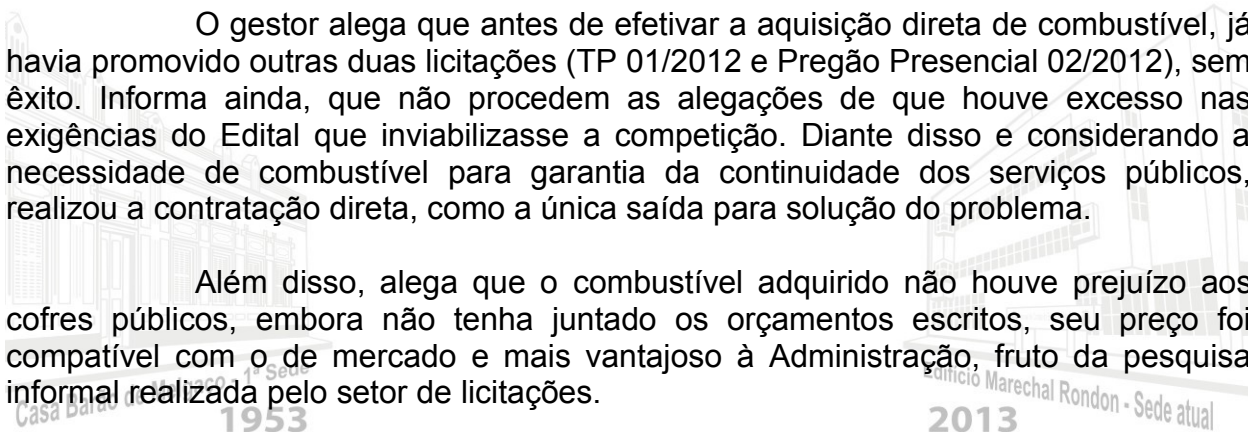
Porém, embora haja previsão na lei de licitações, especificamente no artigo 24, em que momentos é possível se fazer a dispensa dos procedimentos licitatórios, entendo que, se for levado em conta o custo do procedimento, as possibilidades de reclamações contra o procedimento, a demora nas soluções dessas pendengas, e, ainda, desde o mês de 05/98 que não há qualquer atualização dos valores máximos aí definidos, em louvor ao princípio da economicidade, afasto a irregularidade, porém farei a devida recomendação quanto ao planejamento necessário.

6. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993);

6.1. Dispensa nº 002/2012 – B H Comércio de Combustíveis Ltda., dispensa indevida, pois não se enquadra na hipótese do inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93 – nos casos de emergência ou de calamidade pública. A dispensa não apresentou ampla pesquisa de mercado nem acostou ao processo o mínimo 3 de (três) orçamentos válidos – (Item: 3.3.2.1.).

O gestor alega que antes de efetivar a aquisição direta de combustível, já havia promovido outras duas licitações (TP 01/2012 e Pregão Presencial 02/2012), sem êxito. Informa ainda, que não procedem as alegações de que houve excesso nas exigências do Edital que inviabilizasse a competição. Diante disso e considerando a necessidade de combustível para garantia da continuidade dos serviços públicos, realizou a contratação direta, como a única saída para solução do problema.

Além disso, alega que o combustível adquirido não houve prejuízo aos cofres públicos, embora não tenha juntado os orçamentos escritos, seu preço foi compatível com o de mercado e mais vantajoso à Administração, fruto da pesquisa informal realizada pelo setor de licitações.





Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

A equipe técnica aponta que na Tomada de Preço Deserta nº 001/2012, foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restringiram a competição do certame licitatório e o Pregão Presencial nº 002 – Objeto: Aquisição de Combustível: Gasolina Comum; Etanol e Óleo Diesel Comum, cancelado, sem a devida divulgação, foi realizado, antes da Tomada de Preço.

A equipe técnica aponta também, que houve prejuízo aos cofres públicos, pois constataram-se obrigações de pagamentos sem a sua comprovação efetiva de aquisição de combustíveis, portanto prejuízo ao erário, devendo o gestor/contratados ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 74.578,08, conforme Anexo X e (Item: 3.10.1.) do Relatório de Contas Anuais de Gestão.

Após isso, constatou que a dispensa de licitação n. 002/2012 não está caracterizada como emergência e que mesmo nos casos de emergência é necessária a apresentação da justificativa do preço.

O Ministério Público de Contas de Contas entende que essa irregularidade apontada é ensejadora de multa por grave infração às Leis nºs 8.666/93, 8.036/90 e 4.320/64.

Aqui sim, constato que o gestor não cumpriu com o que determina a Lei de Licitação, ao deixar de formalizar os processos de aquisição conforme a previsão legal. A aquisição deve sempre ser precedida de processo de licitação sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da economicidade, impessoalidade, da legalidade e da moralidade.

Nesse caso, vejo que o gestor não demonstrou de forma precisa e clara que a contratação com fundamento no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 era de fato necessária e a única possível.

Porém, o que fica a dúvida nessa irregularidade é em razão de que não ficou demonstrado nos autos, quais foram as especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restringiram a competição do certame licitatório, apontadas pela equipe técnica.

É de bom alvitre que, nos casos semelhantes a essa irregularidade, se faça efetivamente a descrição das especificações que se entendem ser excessivas.

Porém, o gestor precisa entender que o orçamento é sempre anual, por isso a necessidade de, no momento em que constatar que haverá a necessidade de se fazer aquisições, as faça de acordo com o que preconiza a legislação própria.

Me parece que a alternativa de se fazer aquisições sob a tutela da emergência é mais confortável, pois eliminam-se várias etapas burocráticas, mas isso



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

não autoriza a adoção dessa prática como usual. Pois o texto legal é claro. É nas emergências ou nos casos de calamidade pública. Com isso, mantenho a irregularidade que será objeto de determinação e aplicação de multa.

7. BB 02. Gestão Patrimonial_Grave_02. Não adoção de providências para inscrição de dívida ativa (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF).

7.1. Os créditos da fazenda pública municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, não foram inscritos de forma regular como dívida ativa (art. 39, Lei nº 4.320/64) – (Item: 3.6.1.).

O gestor alega que apesar dos esforços empreendidos ao longo do exercício de 2012, o mesmo não obteve êxito no sentido de realizar a inscrição dos valores da dívida ativa. Informa ainda, que a Assessoria Jurídica cobrou do servidor responsável a inscrição da dívida, mas esse esquivou-se alegando a impossibilidade por culpa da empresa detentora do *software*, cujo o programa apresentava problemas.

A equipe técnica aponta que os débitos municipais têm prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, o que permite ao novo prefeito o lançamento. Além disso, aponta que o servidor informou que a SERPREL, empresa contratada para a instalação e manutenção do Sistema de Tributos não disponibiliza senha de acesso aos serviços de inscrição de contribuintes em dívida ativa e emissão ou alteração de certidões.

O Ministério Público de Contas entende que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal não só a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos, como também da cobrança da dívida ativa. Desta forma, compete ao município adotar medidas efetivas para cobrança efetiva da dívida ativa, diante disso, sustenta que essa irregularidade é ensejadora de multa por grave infração à norma legal.

Essa irregularidade demonstra uma desídia em relação à gestão fiscal do município. Apesar de ainda não ter ocorrido a prescrição desses débitos tributários, o apontamento da equipe técnica demonstra que a atual gestão deve tomar providências urgentes no sentido de inscrever e ajuizar as cobranças dos débitos tributários.

No que se refere às justificativas do gestor, ressalto que as mesmas não merecem acolhida. A sua omissão, caracterizada pela não inscrição e cobrança dos débitos, bem como, pelo conforto em não tomar as devidas providências em razão das alegações do servidor responsável, compromete a gestão fiscal do município, além de afrontar a Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê como obrigação do gestor a adoção de medidas concretas para a cobrança dos tributos legalmente instituídos.

Dessa forma, mantenho a irregularidade que será objeto de determinação à atual gestão e de multa ao gestor cujas contas estão sob análise.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

8. BB 03. Gestão Patrimonial_Grave_03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80);

8.1. Não foram adotadas providências efetivas para cobrança da dívida ativa – (Item: 3.6.3.).

Para o gestor essa irregularidade está intimamente ligada à anterior, alegando a impossibilidade de executar-se a dívida, ainda não inscrita. Por conta disso, e em razão do esforço demonstrado, pugna-se para que seja relevada a irregularidade, tendo em vista as dificuldades encontradas na Administração no exercício de 2012.

A equipe técnica aponta que não procedem as informações do gestor, pois o saldo inicial da dívida ativa para o exercício de 2012 corresponde a R\$ 352.839,63 e são oriundos dos exercícios de 1997 a 2011, o que demonstra que não foram adotadas providências efetivas para a cobrança, tendo em vista que não foram tomadas medidas de execução fiscal judicial ou extrajudiciais, desde o exercício de 2011.

A posição do Ministério Público de Contas foi a mesma adotada na irregularidade anterior.

As justificativas do gestor não merecem acolhida. Constatado nessa irregularidade, que além de não inscrever os débitos tributários vencidos e não pagos pelos contribuintes, deixou de adotar medidas concretas para receber os débitos já inscritos, seja através do ajuizamento das ações de execuções fiscais, seja através de medidas administrativas que pudessem receber esses tributos.

Vejo que se trata de mais uma irregularidade que compromete uma gestão fiscal eficaz e que respeite a legislação vigente, em especial a que diz respeito à responsabilidade fiscal e à justiça tributária.

Dessa forma, mantenho a irregularidade que será objeto de determinação à atual gestão e de multa ao gestor do exercício.

9. JB 06. Despesa_Grave_06. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000 – LRF).

9.1. Empenho nº 270, emitido no dia 10/02/12, em nome do Credor: Comercial ABS Ltda., valor R\$ 6.616,46 - Material não entregue – pago com recursos do FUNDEB. Porém houve a liquidação no dia 15/02/2012 do empenho nº 270/2012 no valor de R\$ 6.616,46, cujo objeto do Contrato nº 020/2011 é material de expediente, que não possuem informações suficientes para a comprovação da



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

despesa contrariando o art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64 (fls. 1014 e 1015-TCE/MT) – (Item: 3.8.2.1.).

18.5. Constataram-se despesas liquidadas e/ou pagas a Empresa: Comercial ABS Ltda. destacadas no item: 3.14.2. que não possuem informações suficientes para a sua comprovação, contrariando o art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64. O que prejudica a verificação correta da destinação dos recursos públicos. Portanto devendo o Gestor/Contratados ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 21.522,54, conforme item 3.14.2. e Anexo XIV - (Item: 3.2.4.5.).

Essas irregularidades serão analisadas conjuntamente, considerando a similaridade do objeto.

O gestor discorda plenamente desses apontamentos, e sustenta que está cumprindo com o que estabelece o art. 63 da Lei nº 4.320/64, que prevê que a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base, os títulos e documentos comprobatórios dos respectivos créditos.

Nesse sentido, alega que os materiais foram adquiridos e devidamente entregues, pois a nota fiscal foi devidamente atestada pelo responsável, que informa que os materiais foram recebidos pela Prefeitura Municipal, não havendo razões para se concluir em sentido contrário. Alega, ainda, que a realização de despesa, mesmo com material de expediente, não pode ser compreendida como desvio de finalidade, haja vista a necessidade das secretarias na aquisição de produtos de papelaria e afins, o que atende as finalidades da norma.

A equipe técnica informa que durante a inspeção nas unidades da Secretaria de Educação se constatou que a Empresa Comercial ABS Ltda., não estava entregando os materiais de acordo com as especificações das notas fiscais (não estão respeitando a qualidade e quantidade) nem estava obedecendo o horário comercial para entrega, que estava ocorrendo fora dos horários comerciais e nos finais de semana (fls. 1025 a 1037-TCE/MT).

O fato ficou evidenciado através do Ofício nº. 045/2012, do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Pedro da Cipa - SISPMUSP, encaminhado à Secretaria de Educação, requerendo os materiais constantes nas Notas Fiscais - NF's 13.182; 13.183 e 13.185, que perfizeram um montante de R\$ 33.082,39, pago com recursos do FUNDEB.

Quanto a isso, a equipe técnica aponta que, com relação às notas fiscais - NF's 13.182; 13.183 e 13.185, acima mencionadas, se verificou que houve a anulação do Empenho nº 253/2012, emitido no dia 08/02/2012, que correspondem a duas NF's, somando o valor de R\$ 26.465,93. Porém houve a liquidação no dia 15/02/2012 do empenho nº 270/2012 no valor de R\$ 6.616,46, Nota Fiscal nº 13.182, cujo objeto do Contrato nº 020/2011 é material de expediente, que não possui informações



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

suficientes para a comprovação da despesa, contrariando o art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64.

O Ministério Público de Contas acolheu o entendimento da equipe técnica e opinou pelo ressarcimento ao erário e aplicação de multa.

Essas irregularidades denotam claramente a falta de um controle interno eficiente. Demonstram falhas no processo de aquisição e que podem ter causado dano ao erário, porém isso não restou claramente demonstrado pela equipe técnica.

Entendo que a determinação de restituição ao erário somente é possível quando não resta nenhuma dúvida de que os serviços não foram devidamente prestados ou os produtos não foram entregues, além, é claro, quando há sobrepreços na aquisição. No caso desses apontamentos, isso não ficou evidente, havendo apenas indícios de que houve falhas na entrega dos materiais adquiridos. Além disso, não há nenhuma indicação de que os materiais adquiridos não foram efetivamente entregues, restando apenas mais transparência e maior controle no processo de aquisição.

A questão relacionada sobre a entrega nos finais de semana é uma questão de organização interna, que não compete somente ao gestor, mas também aos servidores que são responsáveis pelo recebimento desses materiais. Ora, nesse caso, deveriam ter sido apontados o responsável pelo almoxarifado, o fiscal do contrato, sem falar que não houve o devido controle interno, esse sim, de responsabilidade do gestor.

Por falta de informações convincentes, afasto a necessidade de ressarcimento ao erário e também as irregularidades mencionadas.

10.MB 01. Prestação de Contas_Grave_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar 269/2007);

10.1. O Representante da Empresa: Ebenézer Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., que foi indicado para atender a equipe do Tribunal de Contas, não disponibilizou vários processos para a vistoria como por exemplo a relação dos veículos do município e o contrato 036/2010 – Empresa: Ebenézer Consultoria. A equipe conseguiu a cópia do contrato em outro processo de despesa da prefeitura, fizeram-se várias solicitações para conseguir os processos disponibilizados/analísados. Incorrendo a Assessoria em sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas – (Item: 3.14.1.).

O gestor alega que não houve má-fé do representante da empresa Ebenézer, sendo certo, que a empresa deixou de atender a algumas solicitações, por não ter acesso aos documentos pleiteados. Para ele houve apenas um desencontro, entre o que era requerido, e era muito, vale destacar, e o que pôde ser encontrado pelo



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

representante da empresa Ebenézer. Além disso, afirma que nem todos os documentos estavam ao seu alcance, razão pela qual não pôde de pronto entregá-los à equipe.

Para a equipe técnica o Prefeito estava conferindo amplos poderes à Empresa Ebenézer Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. - ME. Poderes esses que dificultaram a auditoria, pois o Representante da Empresa, que foi indicado pelo Prefeito para atender a equipe do Tribunal de Contas, não disponibilizou vários processos, que foram conseguidos, a maioria, com os efetivos da prefeitura e os responsáveis pelas Secretarias.

Com isso, entende que a Empresa Ebenézer teve má-fé em atender a equipe de auditoria, pois por inúmeras vezes foi solicitado o mesmo documento, e em nenhum momento, foi informado que procurasse outro setor/secretaria, pois quem possuía a documentação era a própria Empresa Ebenézer, como relatado pelos servidores efetivos. Dessa forma, entende que o gestor incorreu em sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas.

Para o Ministério Público de Contas a aplicação de multa não é a única medida a ser tomada diante desses fatos. Para o *parquet*, além da penalidade pecuniária, resta a importante (senão mais importante) tarefa de buscar a tutela específica da obrigação legal. Assim, entende imperiosa a expedição de determinação ao atual gestor para que forneça a contento e independentemente de solicitação desse Tribunal de Contas, as informações a que está legalmente obrigado.

Tenho o entendimento que a sonegação de informações é uma coisa grave e que merece sempre a reprimenda deste Tribunal. Porém, a sua ocorrência e confirmação somente é possível após o gestor ser devidamente notificado para entrega de informações e documentos e comprovada a sonegação. Entendo que essa formalidade é necessária para que não pare nenhuma dúvida em relação a existência ou não da sonegação de informação, fato, como já disse grave.

Nesse caso, vejo que, o que faltou ao gestor foi um maior controle e transparência nas informações que foram solicitadas ao terceiro por ele designado e não ao próprio gestor. Para o gestor faltou foi atitude. Porém, diante dos fatos narrados pela defesa, pois ficou constatada sua leniência, deixando outros tomarem conta daquilo que não deveriam, não dispense a multa, e farei a devida determinação ao gestor atual.

11. DB 02. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_02. Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar 101/2000 - LRF e arts. 52 e 53 da Lei 4.320/64);

11.1. A receita arrecadada do IPTU - Imposto Predial Territorial Urbana no período

Casa Barão de Melgaço

1953

2013

Palácio Marechal Rondon - Sede atual



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

de janeiro a julho de 2012, foi de R\$ 4.417,67, que corresponde a 16% da receita prevista de R\$ 28.000,00, portanto, verifica-se baixa arrecadação do tributo para o exercício de 2012. Considerando como parâmetro de arrecadação o percentual de 8% por mês, até o mês de julho/2012 a prefeitura deveria estar com a arrecadação próxima de 58% da receita prevista, no entanto foram arrecadados somente 16% da receita prevista do tributo, caracteriza-se falhas na gestão comprometendo a execução orçamentária da receita, nos termos do inciso V, § 1º do art. 59 da LRF e arts. 158 da Res. TCE n. 14/2007. Conforme informação no Sistema APLIC – Anexo 10 Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada e Receita Arrecadada – (Item: 3.1.2.1.).

O gestor alega que devido às dificuldades encontradas no exercício de 2012 – deficiência no programa a ser utilizado, restrições advindas de final de mandato e etc., não foi possível implementar todos os sistemas de cobrança, por mais que cobrasse dos servidores correspondentes, não obteve êxito.

Alega, ainda, que os créditos tributários prescrevem no prazo de cinco (5) anos, e o novo gestor poderá constituí-los e promover-lhes a cobrança no tempo oportuno, o que afastará qualquer dano aos cofres.

Para a equipe técnica o gestor não apresentou adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário (art. 1º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar 101/2000 - LRF e arts. 52 e 53 da Lei 4.320/64), e a constituição dos créditos tributários, no exercício seguinte, pelo novo prefeito não sana a irregularidade.

O Ministério Público de Contas acolheu o entendimento da equipe técnica e opinou pela aplicação de multa e determinação ao gestor.

De certa forma essa irregularidade já foi tratada neste voto, quando da análise dos itens 7 e 8. Especificamente nessa irregularidade se denota um baixo índice de realização de receita proveniente da dívida ativa do município. Deve-se observar que a análise feita pela equipe técnica levou em comparação a arrecadação realizada até o mês de julho, que representava 16% da receita prevista. Não houve qualquer análise em relação a todo o exercício de 2012, o que prejudica a análise dessa irregularidade.

Deve-se ressaltar que a realização de receitas provenientes de dívida ativa deve ser perseguida por todos os gestores, mas esse esforço depende também da ação do Poder Judiciário, a quem cabe conduzir o processo de execução fiscal.

Com isso e considerando que não houve a análise de todo o exercício de 2012, entendo que essa irregularidade deve ser objeto apenas de determinação, apesar dos argumentos da defesa.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

12.GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993);

12.1. Convites nº 004/2012 - valor R\$ 43.440,00 e convite n. 007/2012 – valor R\$ 77.900,01 - objeto: Contratação de Empresa Especializada em Locação e Concessão de Direito de Uso/Utilização de *software*, incluso suporte ao funcionamento. Os dois convites totalizaram R\$ 121.340,01, esse valor ultrapassou o limite definido no inciso II, a, do art. 23 da Lei nº 8.666/93 – (Item: 3.3.5.1.)

O gestor discorda do apontamento, alegando que os objetos contratados não eram semelhantes, e informa que apesar de ter realizado processo licitatório, entende-se a observância ao objeto. Informa ainda, que realizou dois procedimentos licitatórios, sendo um com a finalidade de locação de *software* para gestão de contabilidade pública, e outro com finalidade de ampliação de procedimentos fiscais, com implantação de nota eletrônica e gestão de tributos, todos com base no disposto no art. 23, § 1º da Lei de Licitações.

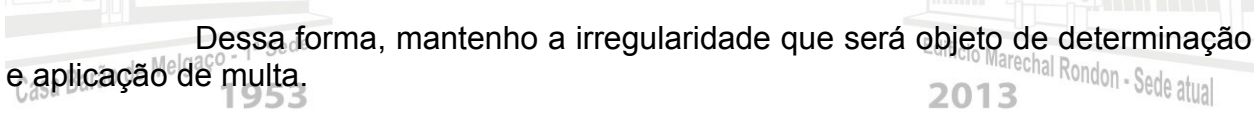
A equipe técnica aponta que não procede a alegação da defesa, pois os Convites nº 004/2012 - valor R\$ 43.440,00 e convite nº 007/2012 – valor R\$ 77.900,01 – ambos possuem o mesmo objeto: Contratação de Empresa Especializada em Locação e Concessão de Direito de Uso/Utilização de *Software*, incluso suporte ao funcionamento. Os dois convites totalizaram R\$ 121.340,01, esse valor ultrapassou o limite definido no inciso II, a, do art. 23 da Lei n. 8.666/93 (fls. 620 a 684-TCE/MT).

O Ministério Público de Contas entende que essa irregularidade apontada é ensejadora de multa por grave infração às Leis nºs. 8.666/93, 8.036/90 e 4.320/64.

Ao analisar os documentos acostados às fls. 620 a 684-TCE/MT, constato que ambos os convites possuem o mesmo objeto no edital de convocação, que foi apresentado de forma resumido. Com relação ao convite nº 004/2012, não há nenhuma descrição a que tipo de *software* a municipalidade pretendeu a locação. No convite nº 007/2012, há a identificação dos *software's* que foram objeto de locação, sendo eles o de Sistema de Ensino, Sistema de Assistência Social e Sistema de Saúde.

Isso demonstra que as alegações do gestor não conferem com os documentos que constam deste processo de contas. Além disso, demonstra total falta de clareza nos procedimentos licitatórios realizados, dificultando até mesmo a identificação de seus objetos e gerando grave prejuízo para o controle externo. Essa falta de clareza nos editais convocatórios e na minuta do edital, levam ao entendimento de que esses convites foram de fato desmembrados, o que fere a Lei de Licitação.

Dessa forma, mantenho a irregularidade que será objeto de determinação e aplicação de multa.





Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

13.GB 03. Licitação_Grave_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

13.1. Tomada de Preço nº 002/2012 – Objeto: Contratação de Empresa para Execução de Serviços de Lama Asfáltica – Licitação Deserta, motivo: O aviso de licitação contém cláusulas que comprometem, restringem a licitação, segue: “(...) os interessados em adquirir a pasta contendo o Edital e seus anexos, terão que pagar uma taxa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) junto à Tesouraria da Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa/MT, para cobrir despesas de reprodução gráfica. O edital e seus anexos estão disponíveis para apreciação e aquisição no endereço acima citado (...) – (Item: 3.3.3.1.).

O gestor alega que não houve especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias com a finalidade de restringir a competição do certame. Alega, ainda, que a taxa foi cobrada para cobrir os custos de reprodução gráfica, e com relação à retirada do edital e seus anexos junto ao prédio da prefeitura, informa que, por se tratar de obras de engenharia, o adquirente do edital estaria junto ao setor de engenharia da prefeitura, para tirar todas as dúvidas possíveis, para a realização da oferta válida para participar do certame.

Além disso, alega que de acordo com a legislação pertinente, qualquer contribuinte poderia questionar, impugnar ou pedir esclarecimentos e que os servidores estavam orientados a fornecer o edital, inclusive por meio eletrônico (*e-mail*).

A equipe técnica aponta que não há nenhuma irregularidade com relação à cobrança da taxa e disponibilização do edital, mas sim a existência de somente uma opção para o pagamento da taxa, cujo pagamento deveria ser feito na tesouraria da Prefeitura e a retirada/aquisição do edital, só estava disponível na prefeitura. Entende que em relação ao pagamento, deveria existir a opção de depósito e com relação à retirada/aquisição do edital, deveria estar expresso no edital pelo menos uma das opções: a disponibilização na *internet*, disponibilizá-lo via *e-mail* ou via fax. Por fim, aponta que apesar do gestor alegar que foram disponibilizados via *e-mail*, não foram acostadas provas.

O Ministério Público de Contas de Contas entende que essa irregularidade é ensejadora de multa por grave infração às Leis nºs 8.666/93, 8.036/90 e 4.320/64.

Trata-se de uma irregularidade de natureza formal, mas que deve ser analisada dentro de um contexto próprio, por várias razões:

Primeiro, destaco que, pelo que está mencionado na irregularidade como cláusula restritiva nos seguintes termos: “(...) os interessados em adquirir a pasta



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

contendo o Edital e seus anexos, terão que pagar uma taxa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) junto à Tesouraria da Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa/MT, não vejo isso como restrição, pois é legal a cobrança nesses casos, justamente para a cobertura das despesas inerentes;

Segundo: a obrigatoriedade de efetuar o pagamento junto à tesouraria do município também não vejo como restritiva, pois, nem sempre o município dispõe de todas as ferramentas para levar o dito “conforto” aos interessados. Penso que nesse caso, não é o município que tem que se adequar ao conforto do interessado e às suas vontades, mas o interessado também precisa fazer sua parte;

Terceiro: para um município da envergadura de São Pedro da Cipa, não vejo de que forma se fazer exigências como se faz para municípios pólos ou para a própria capital, secretarias de estado, e outros muito mais abastados e com pessoal à altura para desempenhar funções com muito mais precisão, eficiência e capacidade.

O que deve ser feito nesse caso é recomendar ao atual gestor que procure implementar ferramentas com tecnologia suficiente para criar determinadas facilidades, que permitam um acesso mais facilitado às demandas do município. Em razão disso afasto a irregularidade.

14.GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

14.1. Convite n. 007/2012 – Objeto: Contratação de Empresa Especializada em Locação e Concessão de Direito de Uso/Utilização de Software, com Incluso Suporte ao Funcionamento. a) Não apresentou três propostas válidas, pois consta no processo somente um orçamento da Empresa: ACP Informática (§ 3, art. 22 da Lei n. 8.666/93) - não consta nos autos o recibo de entrega do convite para essa empresa. b) Recibo de entrega dos convites não continham dados que poderiam identificar as empresa licitantes, e não consta no processo o recibo de entrega para Empresa: ACP Informática - (Item: 3.3.8.1.);

14.2. Convite n. 009/2012 – Objeto: Contratação de Empresa para Execução de Obra em Reforma no PSF. a) Não apresentou três propostas válidas, pois uma das empresas, protocolou sua proposta em tempo hábil, mas não compareceu na abertura e julgamento do convite (§ 3, art. 22 da Lei nº 8.666/93). b) Recibo de entrega dos convites não continham dados que poderiam identificar as empresa licitantes, em especial, o Convite à empresa: Ivaldo Rocha de Freitas & Cia Ltda., consta somente assinatura, que não confere com os documentos anexos; e o Convite à empresa: Constru Ir Construtora Ltda., consta somente o carimbo da empresa, não conta a data do recebimento e a assinatura do recebedor do convite - (Item: 3.3.8.2.);

14.3. Tomada de Preço nº 001/2012 – Objeto: Contratação de Empresa para Venda



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

de Combustível – Licitação Deserta, motivo: Infringiu o § 3º do art. 21 da Lei 8.666/93 - não obedeceu o prazo mínimo de quinze dias, e, ainda, o Inciso III do art. 21 da Lei de Licitações - não publicou no Jornal de grande circulação, publicou no Diário Oficial do Estado e, também, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso. Com relação a divulgação do certame a Lei diz: “(...) Podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)” - (Item: 3.3.8.3.);

14.4. Tomada de Preço nº 002/2012 – Objeto: Contratação de Empresa para Execução de Serviços de Lama Asfáltica – Licitação Deserta, motivos: a) Infringiu os Inciso II e III do art. 21 da Lei 8.666/93, publicou somente no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, não publicou no Diário Oficial do Estado e nem em Jornal de grande circulação. b) Infringiu o inciso I, § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93 - (Item: 3.3.8.4.);

O gestor alega que as irregularidades acima, em sua maioria, constituem vícios formais, de somenos relevância, haja vista o fato de que os serviços licitados foram executados conforme o contratado e, ao final, não houve prejuízos aos cofres públicos.

No que se refere à irregularidade 14.1 - Convite nº 007/2012, alega que embora dominante em nossos Tribunais o entendimento de que se fazem necessárias três propostas validas, a corroborar com a homologação de tal modalidade licitatória, a regra comporta exceções: quando no mercado não houverem o mínimo de interessados em participar da licitação, deve-se justificar no processo, talvez, esse foi o maior equívoco cometido no caso.

No que se refere à irregularidade 14.2 - Convite nº 009/2012, alega que embora uma das empresas não tenha comparecido à sessão de abertura e julgamento das propostas, protocolizou sua proposta em tempo hábil, motivo pelo qual não devem ser tomados por ilegais os atos praticados. Além disso, entende que a ausência de alguns dados nos recibos de convites, não tem o condão de anular o certame ou obrigar o gestor a refazer, pois tal prática violaria o princípio da ampla concorrência e entendimento recente do STJ, de que deve-se evitar as formalidades excessivas.

No que se referem às irregularidades 14.3. e 14.4 - Tomadas de Preços nº 001/2012 e nº 002/2012, alega que a publicidade ocorreu em veículo de comunicação ao alcance do Município de São Pedro da Cipa e atendeu as finalidades da Lei de Licitações. Informa ainda que na região do Município não existe jornal de grande circulação e firmar contrato com jornais da Capital que embora circulem em todo o Estado, implicaria em maiores custos aos cofres públicos.

A equipe técnica aponta que, de acordo com o Princípio da Legalidade o gestor deve agir de acordo com a legislação, mesmo que esse gestor considere o



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

dever de agir somenos relevância, por isso, deve-se apresentar, constar no processo, o mínimo 3 (três) orçamentos válidos, ou conforme informou, o gestor, apresentar justificativas se não houver interessado, e não foram acostados ao processo as propostas ou justificativas.

Com isso, ressalta que para que a contratação seja possível, são necessárias pelo menos três propostas validas, isto é, que atendam a todas as exigências do ato convocatório. Entende que não é suficiente a obtenção de três propostas apenas, mas que as três sejam válidas. Caso isso não ocorra, a Administração deve repetir o convite e convidar mais um interessado, no mínimo.

Nesse sentido, colaciona diversos julgados deste Tribunal que confirmam o entendimento da equipe técnica quanto a irregularidade 14.1.

No que se refere à divulgação dos atos nos processos licitatórios, a equipe técnica aponta que o gestor afrontou o art. 37, caput da Constituição da República.

O Ministério Público de Contas entende que essas irregularidades são ensejadoras de multas por grave infração às Leis nºs 8.666/93, 8.036/90 e 4.320/64.

Como já admitido pelo próprio gestor, essas irregularidades são decorrente de falhas formais nos mencionados processos licitatórios. No que pese a formalidade dessas irregularidades, as mesmas denotam que a Lei de Licitações não está sendo observada como deve pelo gestor.

No caso de Carta Convite o entendimento consolidado deste Tribunal é que para a homologação do certame deve haver três propostas válidas e isso não foi observado pelo gestor.

No que concerne às publicações, tenho um entendimento um pouco mais adequado à situação geográfica e econômica do município. Pelo que conheço e pela economia que movimenta aquele município, não se pode esperar muita coisa a respeito do cumprimento de certas formalidades. Não que esse fato isente o gestor do cumprimento das normas gerais da lei de licitações. Porém, houve a publicação em veículo de comunicação local. Ademais, o valor de tudo isso é expressivo? Há momentos em que o excesso de formalismo praticamente inviabiliza o objeto.

Constato que houveram certas falhas, mas não constato que isso tenha inviabilizado a participação dos interessados. Por isso farei apenas determinação e afastamento das irregularidades.

15.GB 14. Licitação_Grave_14. Investidura irregular dos membros da Comissão de Licitação (art. 51, § 4º da Lei 8.666/1993) - (Item: 3.3.9.1).



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

15.1. O Presidente da Comissão de Licitação estava exonerado, porém consta sua assinatura - que não confere com original - Processo Administrativo nº 004/2012, Edital de Processo Licitatório modalidade Convite n. 004/2012 – Objetivo: Contratação de empresa especializada em locação e concessão de direito de uso/utilização de software, com Incluso suporte ao funcionamento.

16.HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

16.1. A execução dos contratos não foram acompanhadas e fiscalizadas por representante da Administração - (Item: 3.4.4.1.).

17.NB 05. Diversos_Grave_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

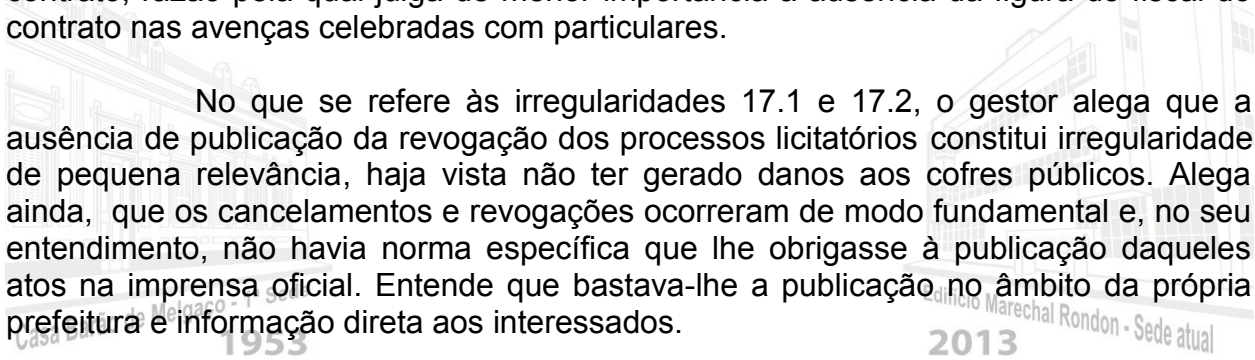
17.1. Constataram-se que o Pregão Presencial nº 004/2012 - Objeto: Aquisição de Combustível: Gasolina Comum; Etanol e Óleo Diesel Comum, cancelado, sem a devida divulgação - (Item: 3.3.7.1.);

17.2. Tomada de Preço nº 002/2012 – Objeto: Contratação de Empresa para execução de serviços de lama asfáltica, licitação deserta e cancelada, sem a devida publicação - (Item: 3.3.7.2.).

Quanto a irregularidade 15.1, o gestor alega que houve equívoco na prática dos atos, certamente por descuido quanto a data de exoneração, e entende que esse fato não tem o condão de tornar o processo licitatório irregular, pois trata-se de vício formal que deve ser relevado, ante a inexistência de indícios de que tenha havido prejuízo a qualquer das partes no caso do comento.

No que se refere à irregularidade 16.1, o gestor informa que a Administração sempre designou, informalmente, servidores para acompanhar o processo de entrega de produtos e serviços licitados, bem como obras a serem executadas. O mesmo acompanhamento era realizado por cada uma das Secretarias. Informa, ainda, que durante a sua gestão não foi noticiado descumprimento de contrato, razão pela qual julga de menor importância a ausência da figura do fiscal do contrato nas avenças celebradas com particulares.

No que se refere às irregularidades 17.1 e 17.2, o gestor alega que a ausência de publicação da revogação dos processos licitatórios constitui irregularidade de pequena relevância, haja vista não ter gerado danos aos cofres públicos. Alega ainda, que os cancelamentos e revogações ocorreram de modo fundamental e, no seu entendimento, não havia norma específica que lhe obrigasse à publicação daqueles atos na imprensa oficial. Entende que bastava-lhe a publicação no âmbito da própria prefeitura e informação direta aos interessados.





Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Para a equipe técnica, essas irregularidades demonstram que o gestor desrespeitou o Princípio da Legalidade e o da Publicidade, apontando que o mesmo deve agir de acordo com a legislação e não de forma displicente com a Lei n. 8.666/93.

Aponta que forjar a assinatura em nome de outra pessoa, não constituiu vício formal, pois ficou comprovado que a assinatura do presidente não confere com o original e que não restou comprovada a designação informal do Fiscal do Contrato.

O Ministério Público de Contas entende que essas irregularidades apontadas pela Secretaria de Controle Externo são ensejadoras de multas por grave infração às Leis nºs 8.666/93, 8.036/90 e 4.320/64.

Mais uma vez estamos diante de irregularidades formais que afrontam o que disciplina a Lei de Licitação. Verificando a repetição dessas irregularidades, fica sem dúvida, o convencimento de que o gestor não se preocupou com as questões formais mais elementares, ainda que, particularmente tenha um posicionamento a respeito da situação geográfica e econômica do município.

Isso demonstra que o gestor age em total desleixo no que diz respeito aos processos de licitações e às formalidades que a legislação exige na execução dos contratos públicos. A designação informal de fiscal de contrato não atende o dispositivo do artigo 67, da lei de licitações. Se assim fosse, não haveria o dispositivo. A importância do fiscal de contrato é da mesma envergadura que a do prefeito nos seus atos, pois, fica a critério do fornecedor ou do prestador dos serviços, cumprir o contrato ao seu "bel prazer".

Nessas irregularidades não há como fechar os olhos. O comprometimento do gestor não está de acordo com as necessidades e seriedade que demanda a gestão pública. Dessa forma, mantenho as irregularidades com a devida aplicação das multas necessárias.

18.JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

18.1. Constataram-se empenhos de despesas com serviços de elaboração de projetos; aquisições de peças de veículos; despesas hospitalares e outras, com ausência de documentos comprobatórios, pois não possuem informações suficientes para a comprovação da despesa (com ausência de detalhamento das despesas, de identificação dos interessados e/ou objeto) contrariando o art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64, o que prejudica a verificação correta da destinação dos recursos públicos. Esses fatos dificultam a auditoria e reduzem a transparência dos gastos de recursos públicos, devendo o Gestor/Empresa Ebenézer ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 10.348,30, conforme Anexo V - (Item: 3.2.4.1.);



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

18.2. Constataram-se pagamentos com Auxiliar de Finanças, com ausência de documentos comprobatórios, pois não possuem informações suficientes para a comprovação da despesa (com ausência de detalhamento das despesas, de identificação dos interessados e/ou objeto) contrariando o art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64, devendo o Gestor/Empresa Ebenézer ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 6.430,82, pagos à Sra. Renata Olga de Souza Oliveira – Concnhada do Sr. Ebenézer Alves Paulino - (Item: 3.2.4.2.);

18.3. Verificaram-se empenhos da Administração; Assistência Social; Secretaria de Educação e Saúde para prestação de serviços de táxi, com ausência de documentos comprobatórios, pois não possuem informações suficientes para a comprovação da despesa, devendo o Gestor/Empresa Ebenézer ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 16.140,00 - conforme Anexo VI - (Item: 3.2.4.3.);

18.4. Atestaram-se despesas liquidadas da Administração; Secretaria de Educação; Secretaria de Saúde e Obras para prestação de serviços de lavagem de veículos, com ausência de documentos comprobatórios, pois não possuem informações suficientes para a comprovação da despesa, devendo o Gestor/Empresa Ebenézer ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 6.965,00 - conforme Anexo VII - (Item: 3.2.4.4.);

**Sr. Wilson de Lima
Prefeito**

Empresa: Comercial ABS Ltda

18.5. Constataram-se despesas liquidadas e/ou pagas à Empresa: Comercial ABS Ltda. destacadas no item: 3.14.2. que não possuem informações suficientes para a sua comprovação, contrariando o art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64. O que prejudica a verificação correta da destinação dos recursos públicos. Portanto devendo o Gestor/Contratados ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 21.522,54, conforme item 3.14.2. e Anexo XIV - (Item: 3.2.4.5.).

No caso dessas irregularidades, o gestor alega que foi observado o artigo 63 da Lei 4.320/64, e, que a administração cumpriu com o que determina a presente legislação. Observa ainda, que o relatório produzido pela equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, constatou que os pagamentos foram realizados após a sua regular liquidação e essas liquidações foram realizadas após o devido visto/atestado de recebimento nos documentos oficiais, se as mercadorias foram entregues e/ou os serviços foram executados.

Nesse sentido, o gestor entende que a declaração do pessoal responsável, de que as mercadorias e/ou os serviços foram executados, trata-se de documento fidedigno, merecendo confiança, se não existir prova ao contrário.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Quanto à ausência de informações de despesas pagas à empresa Comercial ABS Ltda., a referida irregularidade já foi debatida na presente defesa – Irregularidade nº 9 (nove), destacando, mais uma vez, que os materiais foram entregues e atestados, inexistindo desvio ou prejuízo à Administração.

Para a equipe técnica, as alegações do gestor não procedem, pois não foi observada a legislação, porque todos os processos de despesas, destacados nessas irregularidades, possuíam ausência de documentos comprobatórios, pois não possuem informações suficientes para a comprovação.

A equipe técnica entende ainda, que declaração da pessoal responsável, de que as mercadorias e/ou os serviços foram executados, não é, sozinha, documento fidedigno, pois deve-se ter por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, conforme disciplina o art. 63 da Lei 4.320/64 e que na defesa, não foram anexados documentos para sua comprovação.

O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção dessas irregularidades, apontando pela determinação de ressarcimento ao erário e aplicação de multa.

De plano afasto a irregularidade 18.5, que já foi devidamente tratada na análise da irregularidade 9.1.

As demais irregularidades têm como o dito “cerne da questão” o seguinte: **com ausência de documentos comprobatórios, pois não possuem informações suficientes para a comprovação da despesa (com ausência de detalhamento das despesas, de identificação dos interessados e/ou objeto), o que prejudica a verificação correta da destinação dos recursos públicos.**

Ora, vejo fragilidade na defesa. A equipe técnica aponta a existência das irregularidades, baseada na informação destacada no parágrafo anterior. O gestor apresentou a **declaração da pessoa responsável, de que as mercadorias e/ou os serviços foram executados**, mas a equipe técnica refuta esse documento por entender que a dita declaração, **sozinha, não é documento fidedigno, pois deve-se ter por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.**

Constato portanto, que nas irregularidade 18.1 a 18.4 há ausência total de possibilidade de verificação, de que de fato essas aquisições de produtos e de serviços de fato ocorreram. Pelos documentos que constam às fls. 425/470-TCE/MT, se pode evidenciar que não há nenhuma comprovação efetiva da entrega dos produtos ou da realização dos serviços, em especial pela inexistência de atesto nos respectivos documentos de despesas. Além disso, no caso dessas irregularidades não há as declarações de que os serviços foram feitos e os produtos entregues, como informa o gestor.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Na medida em que se vai analisando os apontamentos dessas contas, me convenço que não houve o devido zelo do gestor, haja vista que ficou sem controle interno. Até onde isso foi impossível ou foi proposital?

Dessa forma, não há como acolher os argumentos da defesa, pois vejo muita displicência nos seus atos. Assim mantenho as irregularidades 18.1 a 18.4, que serão o objeto de determinação de restituição de valores e multa, com exceção da irregularidade 18.5, que foi afastada.

Sr. Paulo César V. de Souza
Tesoureiro/Sec. Adm. Finanças

19.JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica);

19.1. Foram constatadas despesas ilegítimas com multa e juros decorrentes do pagamento em atraso nas faturas de energia elétrica, telefone e INSS Parcelamento 2012, no montante de R\$ 5.771,17 – Anexo IV. Essas despesas foram indevidas (antieconômicas) e causaram prejuízo ao erário; portanto, devem ser devolvidas aos cofres públicos por estarem em desacordo com o art. 4º da Lei n. 4.320/64 e em desacordo com o Princípio da Legitimidade previsto no art. 70 da Constituição Federal. Essas despesas (juros e multas) denotam a ineficiência dos procedimentos e mecanismos operacionais de controle interno, contrariando os artigos 70 e 74 da Constituição Federal c/c artigo 76, Lei 4.320/64 – (Item: 3.2.1.1.).

Inicialmente informo que o Sr. Paulo César V. De Souza por considerado revel e a defesa em relação a essa irregularidade foi apresentada pelo gestor Sr. Wilson de Lima, ex-Prefeito.

O gestor alega que os atrasos nos pagamentos de obrigações do Município de São Pedro da Cipa não se deram por sua culpa. Informa, ainda, como é de conhecimento de toda a equipe técnica do Tribunal de Contas – inclusive do mui prestigiado colegiado de relatores – ocorreram atrasos sistêmicos nos repasses de Saúde por parte do Governo do Estado de Mato Grosso, desde o exercício de 2011.

Nesse sentido, ressalta que tal circunstância, aliada à baixa arrecadação do Município e a diminuição considerável dos repasses relativos ao FPM, tornou a administração dos recursos uma tarefa extremamente árdua, que acabava por gerar atrasos nos pagamentos. Destaca ser impossível cumprir com o planejamento, quando o Governo do Estado também não cumpre com os repasses obrigatórios, entendendo não ser possível, atribuir ao gestor a condição de mau gestor em virtude de tais fatos.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

A equipe técnica aponta que o gestor incorre nessa irregularidade desde o exercício de 2010, entendendo que o gestor deve melhorar seu planejamento, pois o mesmo tinha conhecimento que haveriam atrasos nos repasses dos recursos, e que a arrecadação estaria bem abaixo do planejado, pois o Município de São Pedro da Cipa não adota providências para uma arrecadação efetiva.

O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção dessa irregularidade, apontando pela determinação de ressarcimento ao erário e aplicação de multa.

As justificativas apresentadas pelo gestor não merecem prosperar. O pagamento dessas obrigações com atraso demonstra falta de planejamento e uma gestão financeira e fiscal temerária e frágil. Tratam de despesas previsíveis e que devem ser priorizadas pelo gestor, sob pena de gerar prejuízo para o erário, e foi o que ocorreu.

Sobre irregularidades dessa natureza, o entendimento deste e. Tribunal de Contas já está pacificado, no sentido de que o valor das multas e juros pagos por atraso no pagamento de obrigações deve ser ressarcido com recursos próprios do gestor que deu causa ao dano.

Dessa forma, mantenho a irregularidade que será objeto de determinação de ressarcimento ao erário e deixo de aplicar multa por entender que o ressarcimento já é uma forma de pedagogia.

Sra. Marta Maria de Jesus Paulino
Contadora

20.CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976);

20.1. Verificou-se divergência nas Receitas FPM e ICMS entre os valores do APLIC comparados com os valores disponibilizadas no site do Banco do Brasil e nos extratos bancários – Anexo III - (Item: 3.1.1.1.);

21. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976);

21.1. Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, valor empenhado R\$ 21.855,46, conforme Anexo XV - (Item: 3.8.1.1.);



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

21.2. Foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde, no valor de R\$ 23.220,32, conforme Anexo XVI - (Item: 3.9.1.1.);

A contadora alega que verificou os extratos bancários e constatou que as receitas relativas às diferenças referem-se às receitas diversas, que foram equivocadamente lançadas como repasse de FPM e ICMS. Informa ainda, que apesar do lapso realizado pela Tesouraria, não houve prejuízo ao erário público, pois existiu a receita, e a mesma fora contabilizada e conseqüentemente foi utilizada como parâmetro para a aplicação na educação, saúde, pessoal, etc.

No que se refere à suposta classificação equivocada de despesas na saúde e no ensino, a defendente discorda da equipe da auditoria, alegando que as despesas realizadas foram devidamente contabilizadas e devidamente utilizadas nos serviços públicos de saúde, sendo inclusive, as despesas devidamente atestas por pessoas responsáveis pelos setores, neste caso, a saúde. Já no caso da educação, alega que os itens descritos no Anexo XV, foram utilizados em proveito da pasta da Educação – visando atender às necessidades de manutenção do ensino público.

Com relação a irregularidade 20.1, confirma as divergências nos valores das Receitas contabilizadas.

A equipe técnica aponta que não procedem as alegações da defesa, de que as despesas foram devidamente contabilizadas e devidamente utilizadas nos serviços públicos de saúde e educação. Essas despesas, foram classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde e educação.

Informa que declaração do pessoal responsável, de que as mercadorias e/ou os serviços foram executados, não é, sozinha, documento fidedigno, pois deve ter por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, conforme disciplina o art. 63 da Lei 4.320/64 e, ainda, não foram anexados documentos para sua comprovação.

Para o Ministério Público de Contas houve falhas contábeis, em patente desrespeito à Lei nº 4.320/64, prejudicando assim a realização do controle externo e a própria transparência da entidade e ensejando a aplicação de multa ao gestor.

Essas irregularidades retratam falhas nos registros contábeis, decorrentes da falta de um controle interno eficiente, ocorrendo em clara ofensa ao que disciplina a Lei nº 4.320/64. Como muito bem apontado pelo MPC, essas irregularidades prejudicam a atuação do controle externo, além de contrariar os princípios da legalidade e da transparência na gestão pública.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Por outro lado também, deve ficar claro que, quando a auditoria se depara com essa espécie de fato contábil, é de bom alvitre que faça a devida descrição do que a equipe entende, de que a despesa não é correspondente ao grupo em que está sendo contabilizada. Isso a equipe não demonstrou.

A classificação contábil é um trabalho que deve ser minuciosamente executado, pois é dessa “seleção” de fatos patrimoniais que se pode extrair as conclusões necessárias da veracidade de um balanço ou de uma demonstração acessória do balanço, sobre a real situação do ente.

Pela convicção da defesa e pela forma exposta, acolho os seus argumentos e afasto as irregularidades.

Sr. Wilson de Lima – Prefeito
Empresas: BH Comércio de Combustíveis Ltda.
VSC Comércio de Combustíveis Ltda.
M J Russi e Cia Ltda.

22.BA 01. Gestão Patrimonial_Gravíssima_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal);

22.1. Constataram-se obrigações de pagamentos sem a sua comprovação efetiva de aquisição de combustíveis, portanto prejuízo ao erário, devendo o Gestor/Contratados ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 74.578,08, conforme Anexo X - (Item: 3.2.6.1.).

O gestor informa que todos os gastos empenhados na Secretaria de Educação foram devidamente realizadas, e informa, ainda, que não eram apenas os veículos mencionados no Anexo VII – do Relatório de Contas Anuais de Gestão – que eram empenhados naquela pasta. Alega que os cálculos foram realizados com base em dados do ano de 2011 e não de 2012, além de utilizarem valor fixo médio de consumo (6,5 km/l) sem levar em conta eventuais variantes.

Além disso, alega que o consumo de combustível jamais pode ser equacionado dessa forma, além de que a distância percorrida pelos veículos é variável e existem inúmeras situações que podem aumentar o quantitativo gasto. Não é o caso, pois, de se considerar matematicamente a responsabilidade do gestor, já que ao longo de sua administração sempre buscou a aplicação esborçada dos recursos públicos ao seu alcance.

As empresas fornecedoras desses combustíveis se manifestaram na defesa, arguindo que a responsabilidade pelo eventual excesso de consumo de combustíveis é da Prefeitura de São Pedro da Cipa e que jamais receberam o pagamento por mercadoria que não tenha sido entregue.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

A equipe técnica aponta que apesar da manifestação do gestor de que os gastos com combustíveis na Secretaria de Educação, referir-se a um quantidade de veículos superior ao que foi demonstrado pela equipe técnica, esse não apresentou/anexou relação de veículos para a devida comprovação.

Além disso, a equipe técnica informa que os dados utilizados do exercício de 2011, foram validados para o exercício de 2012 e que o levantamento da quilometragem fornecida pelo Município de São Pedro da Cipa (fls. 413 a 415-TCE/MT) para o transporte escolar, aponta que são percorridos 360 km/dia e 72.000 km/ano.

Assim, considerando a média do consumo dos veículos de 6,5 km/l conforme Anexo VIII, esse consumo de combustível daria para percorrer 280.050,44 km/ano, portanto, o triplo da quilometragem que a prefeitura informou percorrer ao ano.

Informa ainda, que realizou esse cálculo considerando os empenhos realizados em nome dos credores – Anexo IX e a planilha que demonstra a média de quilometragem percorrida pelos quatro veículos da Secretaria de Educação – Anexo VIII.

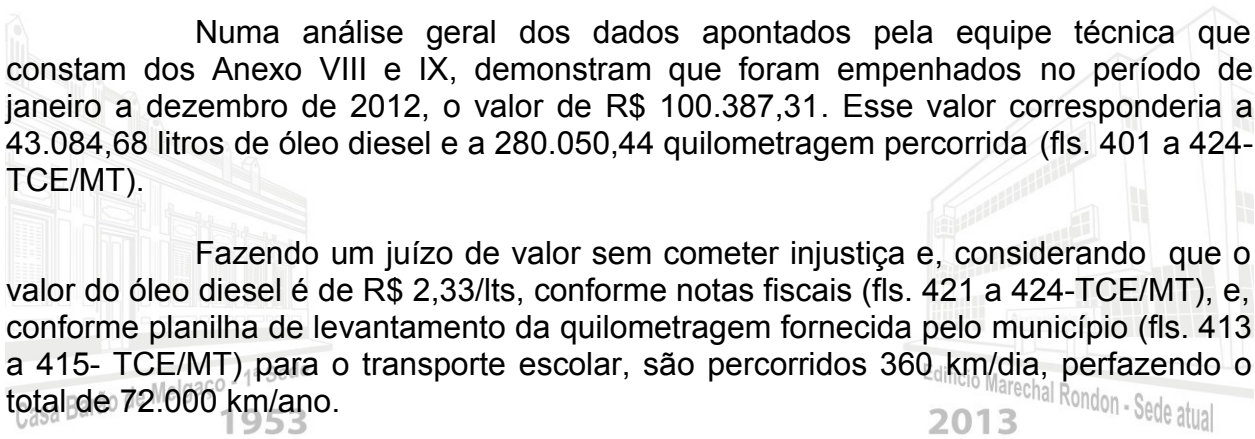
Quanto à defesa apresentada pelas empresas a equipe técnica acolheu os argumentos e afastou as suas responsabilidades.

O Ministério Público de Contas se manifestou pela manutenção da irregularidade, tendo em vista o dano ao erário comprovado pelo gasto excessivo de combustível e sem a devida prestação de contas, pelo ressarcimento ao erário do montante de R\$ 74.578,08, com fundamento no art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, além da aplicação de multa.

Para um melhor entendimento dessa irregularidade faz-se necessário esclarecer que o combustível desse município, foi objeto de aquisição através do Pregão Presencial nº 002 – Objeto: Aquisição de Combustível: Gasolina Comum; Etanol e Óleo Diesel Comum, assunto esse tratado na irregularidade do item 6.1.

Numa análise geral dos dados apontados pela equipe técnica que constam dos Anexo VIII e IX, demonstram que foram empenhados no período de janeiro a dezembro de 2012, o valor de R\$ 100.387,31. Esse valor corresponderia a 43.084,68 litros de óleo diesel e a 280.050,44 quilometragem percorrida (fls. 401 a 424-TCE/MT).

Fazendo um juízo de valor sem cometer injustiça e, considerando que o valor do óleo diesel é de R\$ 2,33/lts, conforme notas fiscais (fls. 421 a 424-TCE/MT), e, conforme planilha de levantamento da quilometragem fornecida pelo município (fls. 413 a 415- TCE/MT) para o transporte escolar, são percorridos 360 km/dia, perfazendo o total de 72.000 km/ano.





Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Avançando um pouco mais no raciocínio, considerando a média do consumo dos veículos de 6,5 km/l, conforme Anexo VIII, esse consumo de combustível daria para percorrer 280.050,44 km/ano, portanto, seria o triplo da quilometragem que a prefeitura informou percorrer ao ano.

Desse modo, o consumo de óleo diesel no ano deveria ser de 11.076 litros e o total adquirido foi de 43.084 litros, sendo adquirido 32.008 litros sem identificação da sua destinação e sem qualquer justificativa para esse consumo, o que totaliza o valor de R\$ 74.578,08, que deve ser ressarcido ao erário com recursos próprios.

Devo ressaltar que essa irregularidade é gravíssima e demonstra total falta de controle no consumo de combustível, considerando que os argumentos apresentados pelo gestor não foram suficientes para comprovar a real utilização desses combustíveis pela municipalidade, além do que, os argumentos apresentados vieram desacompanhados de qualquer tipo de documento ou relação que os comprovassem. Nesse caso o gestor deveria apresentar a relação detalhada dos veículos que consumiram tais combustíveis, mencionando de preferência, o ano, potência do motor, modelo, etc..., para que fosse possível, de fato, se fazer um juízo de valor mais apropriado, ou seja, para que pudesse ser feita uma melhor análise desse consumo.

Além disso, constato que o gestor é reincidente nessa irregularidade. As contas anuais de gestão do exercício de 2011 foram julgadas irregulares, conforme consta do Acórdão nº 494/2012 – TP e foi determinado que o gestor efetuassem o controle de gastos com veículos e combustíveis, o que lamentavelmente não ocorreu.

Dessa forma, mantenho a irregularidade que será objeto de determinação de restituição de valores ao erário.

Sr. Paulo César V. de Souza
Tesoureiro/Sec. Adm. Finanças
(Item: 23.1.)

Sra. Marta Maria de Jesus Paulino
Contadora
(Item: 23.2.)

Sra. Maria C. Silva Farias
Secretária de Educação
Período 01/01 a 03/07/2012



Casa Barão de Melgaço

1953



2013

Arcechal Rondon - Sede atual



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Sr. Egmar Ferreira de Moura
Secretário de Educação
Período 05/07 a 31/12/2012
(Itens: 23.3. e 23.4.)

23.EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007);

23.1. Ineficiência no Sistema Administrativo, pois foram constatadas despesas ilegítimas com multa e juros decorrentes do pagamento em atraso nas faturas de energia elétrica, telefone e INSS Parcelamento, conforme (Item: 3.2.1.1.);

23.2. Ineficiência no Sistema da Contabilidade, pois foram constatados empenhos emitidos sem ordem cronológica, conforme Anexo XI – (3.12.).

23.3. Não há sistema de registro de gasto de combustível com controle de quilometragem e manutenção de frota (Itens: 3.10.1. e 3.12.);

23.4. Ineficiência no controle sobre a merenda escolar, pois está ocorrendo desperdício, que é reflexo da má qualidade da merenda, pois os alunos deixam muito alimento nos pratos, e esses alimentos acabam indo pro lixo.

O gestor informa que, com relação à irregularidade nº 23.1. - Ineficiência no Sistema Administrativo, remete as justificativas dispostas na irregularidade nº 19.

Em relação aos empenhos emitidos fora da ordem cronológica, de fato sua ocorrência adveio de ineficiência administrativa, contudo sem que fosse dolosa e que apesar dos problemas constatados, é imperioso ressaltar que os mesmos não geraram prejuízos aos cofres do Município.

A equipe técnica informa que o gestor incorre nessa irregularidade desde o exercício de 2010. É fato que o gestor deve implantar o controle dos sistemas administrativos, de forma eficiente e planejada, com o objetivo de evitar a ocorrência dessas irregularidades e melhorar a gestão administrativa.

Aponta ainda que tais irregularidades geraram prejuízos ao erário e em relação à merenda escolar está ocorrendo desperdício, que é reflexo da má qualidade da merenda, pois os alunos deixam muito alimento nos pratos, e esses alimentos acabam indo para o lixo.

O Ministério Público de Contas se manifestou pela manutenção dessas irregularidades e pela aplicação de multa.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Constato que as irregularidades acima têm relação com irregularidades já abordadas nestas contas. A do sub item 23.1, teve como resultado na sua análise, o ressarcimento dos valores gastos indevidamente com juros, multas, etc.

A do sub item 23.2, emissão de empenhos emitidos sem ordem cronológica é de fato “algo novo” nestas contas, mas em razão de que esse procedimento não apresentou prejuízo, quer seja para o poder público, quer seja para fornecedores e/ou prestadores de serviços ao município, pois não houve nenhuma denúncia a respeito, farei apenas a devida recomendação.

A irregularidade 23.3, tem intrínseca relação com a irregularidade 22.1, que para a qual foi determinado o devido ressarcimento do valor excessivamente gasto com combustíveis, justamente pela falta de registro desse gasto.

Com relação à irregularidade 23.4, a observação feita pela equipe técnica de que os alunos deixam muita sobra (alimento) no prato, tem que se analisar o seguinte: a sobra está existindo porque o alimento é de qualidade suspeita, ou é porque o prato está sendo servido acima do necessário?

Portanto, nesse caso é necessário recomendar ao gestor que seja feita uma análise do cardápio que está sendo servido, assim como, uma melhor definição do que está sendo adquirido para a dita merenda escolar. Para isso é preciso que tenha os serviços de pessoa especializada na área, neste caso, alguém da área de nutricionismo.

Dessa forma, entendo que essas irregularidades deverão ser objeto de recomendações.

Sr. Wilson de Lima
Prefeito

Sra. Maria C. Silva Farias
Secretária de Educação
Período 01/01 a 03/07/2012

Sr. Egmar Ferreira de Moura
Secretário de Educação
Período 05/07 a 31/12/2012

24. Irregularidades Sem Classificações na Resolução Normativa n. 17-2010 - Classificação de Irregularidades:

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

24.1. Descumprimento ao art. 15 e os §§ 3º e 5º da Resolução n. 38/2009 – Apesar da constatação de pagamentos que condizem com uma alimentação equilibrada e saudável, e de acordo com a Resolução nº 38/2009. Contatou-se que a má qualidade e o desperdício da merenda escolar está comprovado, por meio do abaixo-assinado, elaborado pelos alunos da Escola E. M. Gessy Antônio da Silva, que reivindicaram, uma alimentação de qualidade, que variasse o cardápio, e não mandasse somente arroz - (Item: 3.14.3.);

O gestor alega que o apontamento em relação à merenda escolar, foge da realidade vivida pelos alunos da rede municipal de ensino. Pois, sempre primou pelo zelo com a merenda escolar, de tal sorte que os relatos de desperdício não são verdadeiros. Alega ainda, que no último ano de seu mandato, enfrentou ferrenha oposição do Sindicato dos Servidores da Educação, haja vista, não ter concedido o inviável reajuste que pretendiam os servidores, o que acabou por gerar uma série de falsas notícias, como a relatada pela equipe técnica, de que os alunos comiam apenas arroz.

As Secretárias de Educação alegam não haver no quadro de servidores efetivos do município, nem contratado, nutricionista responsável pela elaboração do cardápio de alimentação dos alunos, por isso, o cardápio era baseado no cardápio da Escola Estadual local e que não são verdadeiros os relatos de que era servido somente arroz, visto que jamais fora servido o cereal sozinho, mas sempre acompanhado de carne (frango ou carne bovina) e salada e, na creche, na maioria dos dias era servido como refeição principal sopa de carne com legumes (cenoura, chuchu, batata) e demais vegetais que se encontram com facilidade na região, bem como frutas e bolachas como lanche da tarde.

No que diz respeito ao abaixo-assinado pelos alunos da Escola Municipal Gessy Antônio da Silva, entende que não há como lhe atribuir valor probatório, pois trata-se de documento elaborado por crianças que são incapazes perante a lei, destacando ainda que não fora assinado por todos os alunos, ressaltando que embora a alimentação seja condizente com a realidade da região, jamais agradará a todos, especialmente as crianças que em sua maioria possuem paladar avesso a verduras e legumes.

A equipe técnica afirma que não procedem as alegações dos gestores, pois verificaram, das inspeções realizadas, que o município possuiu uma cozinha piloto que faz todas as refeições/merendas escolares e distribuem para as unidades, sendo o mesmo cardápio para todas as unidades. Informa ainda, que as auxiliares que distribuem/servem as merendas informaram que tem dia que as crianças da creche (crianças até 0 a 6 anos) não conseguem comer a comida, que acabam indo pro lixo, considerando sua má qualidade.

Além disso, informa a existência do Ofício n. 039/2012/SISPMUSP, encaminhado ao Conselho da Merenda, que reforça a constatação, pois denuncia as



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

condições da merenda escolar, apontando desvio, desperdício da cozinha piloto e qualidade ruim.

O Ministério Público de Contas se manifestou pela manutenção dessa irregularidade e pela aplicação de multa.

Trata-se de irregularidade decorrente de falhas administrativas e que demonstram total desrespeito com a qualidade da aplicação dos recursos público. É certo que a merenda escolar deve ser fornecida na quantidade e com qualidade de acordo com cada uma das faixas etárias dos alunos, tanto nas escolas quanto nas creches.

No entanto, observa-se que a suposta má qualidade dessa merenda decorre de vários fatores administrativos que devem ser observados pelos gestores, que vão desde a qualidade dos alimentos adquiridos, até a elaboração desses alimentos, que devem ser preparados por funcionários capazes e com acompanhamento de nutricionistas.

A questão relacionada ao abaixo assinado, pressuponho que não se trata de um documento que se lhe possa acreditar, até porque, alunos dessa faixa etária podem ser manipulados por quem tem interesse em causar problemas ao invés de apresentar soluções.

Ora, se há um Conselho da Merenda Escolar, esse deve ser acionado. Me parece que isso não ocorreu. A informação de que a merenda é elaborada numa cozinha piloto, não vejo que isso seja problema, pois pensando assim, deveria haver uma cozinha para cada penitenciária ou cadeia pública do país, ou então proibir o fornecimento das chamadas "quentinhas".

Outro aspecto que chama a atenção é a omissão de quem serve essa merenda em informar aos responsáveis o que efetivamente está ocorrendo, quanto ao desperdício e qualidade. Me parece nesse caso que, quanto pior melhor.

No caso dessa irregularidade, entendo necessário apenas a recomendação à atual gestão para que adote medidas para evitar o desperdício e que seja garantido o fornecimento de merenda escolar com qualidade e acompanhamento de nutricionista, a fim de se evitar gastos desnecessários.

24.2. Contrariedade ao art. 37, I e II da CRFB, configurando, em tese, ato de improbidade administrativa (art. 11 da Lei 8.429/92) - A terceirização da atividade-fim é incompatível com a Administração Pública. As atribuições finalísticas necessariamente devem ficar nas mãos do pessoal próprio da entidade, é inconcebível contratar-se, via licitação, "prestação de serviços para executar empenhos, liquidação, pagamentos e realizar os processo licitatórios".



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Com relação à terceirização das atividades fins, o gestor destaca dois fatores essenciais que afastam qualquer indício de improbidade administrativa: a) inexistência no quadro de servidores do município, funcionários capazes de, sozinhos, conduzir as atividades de execução de empenhos, liquidação, pagamentos e realização de processos licitatórios; e b) - que essas contratações foram promovidas visando atender o interesse público, sem qualquer intenção de violar a lei ou lesar a Administração.

Nesse sentido, o gestor entende que não agiu de maneira dolosa, razão pela qual não pode-se falar em improbidade administrativa.

A equipe técnica alega que as alegações do gestor não procedem, arguindo que inexistem no quadro de servidores de Município de São Pedro da Cipa funcionários capazes de, sozinhos, conduzir as atividades de execução de empenhos, liquidação, pagamentos e realização de processos licitatórios.

Ressalta ainda, que a Prefeitura possuiu no seu quadro de servidores uma Técnica Contábil Sra. Elizabete Martins de Souza, que já desempenhou a função de Técnica Contábil na contabilidade da prefeitura, sendo afastada, pelo atual prefeito, para a Secretaria de Educação.

Além disso, a equipe técnica entende que os atos do gestor contrariam o art. 37, I e II da CRFB, configurando, em tese, ato de improbidade administrativa (art. 11 da Lei 8.429/92) – considerando que a terceirização da atividade-fim é incompatível com a Administração Pública.

O Ministério Público de Contas se manifestou pela manutenção dessa irregularidade e pela aplicação de multa.

Essa irregularidade já foi devidamente tratada neste voto, quando análise das irregularidades 2.1 e 3.1, razão pela qual entendo que deve ser igualmente objeto de determinação e recomendação.

De forma geral, entendo que essas contas não merecem aprovação. A gestão no período analisado demonstrou falhas incompatíveis com uma administração pública que obedeça os princípios elementares da economicidade, da impessoalidade, da moralidade, da legalidade e da publicidade.

Além disso, a falta de um controle interno na forma preconizada por este e. Tribunal, somada à inexistência de controles básicos por parte da administração, é o motivador das irregularidades presentes nestas contas, e que me levam a proferir o meu voto.

O que se apresenta de forma mais grave é a total inobservância do gestor nas determinações que lhe foram feitas nos Acórdãos nº 2.958/2010, nº 4.127/2011 e



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

nº 494/2012-TP, que julgou as contas anuais de gestão dos exercícios de 2009, 2010 e 2011, respectivamente, sendo a última irregulares. A maioria das irregularidades presentes nestas contas, se não a sua totalidade, foram objetos de recomendação ou determinação e não foram devidamente observadas e cumpridas pelo gestor, o que demonstra que as decisões deste Tribunal não estão, nem mesmo, sendo instrumento de melhoria da gestão pelo gestor.

Diante dessas constatações e dos fundamentos expressos na fundamentação do voto, profiro o meu voto.

VOTO

Diante dos fundamentos explicitados nos autos, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas nº. 6.850/2013 (fls. 1.669/1.711-TCE), do Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e **voto no sentido de:**

I - Julgar IRREGULARES com determinações legais e recomendações as contas anuais de gestão da Prefeitura de São Pedro da Cipa, exercício de 2012, gestão do senhor Wilson Virgínio de Lima - ex-Prefeito, tendo como corresponsável a contadora senhora Marta Maria de Jesus Paulino, inscrito no CRC-MT sob o nº 0001148/0, nos termos do artigo 1º, inciso II, c/c os artigos 23, da Lei Complementar nº 269/2007, e do artigo 194, incisos I e II, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II - Afastar as irregularidades descritas nos **subitens 4.1, 9.1, 13.1, 18.5, 20.1, 21.1 e 21.2**, da fundamentação do voto.

III - Aplicar multa de 165 UPFs-MT ao senhor **Wilson Virgínio de Lima - ex-Prefeito**, em razão das irregularidades descritas nos **subitens 1.1, 2.1, 6.1, 7.1, 8.1, 10.1, 12.1, 15.1, 16.1, 17.1, 17.2, 18.1, 18.2, 18.3 e 18.4** da fundamentação do voto.

As multas aplicadas foram com base no artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 289, inciso II, da Resolução nº 14/2007, com gradação dada no artigo 6º, inciso II, alínea "a", da Resolução Normativa nº 17/2010, e deverão ser recolhidas com recursos próprios, no **prazo de 60 dias**, ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

IV - Determinar ao senhor Wilson de Lima, ex-Prefeito, a restituição ao erário municipal, com recursos próprios o valor de R\$ 114.462,20 devidamente corrigido, em razão das irregularidades descritas nos **subitens 18.1, 18.2, 18.3, 18.4, e 22.1**, com fundamento no art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, c/c o art. 194 do Regimento Interno do TCE/MT, no **prazo de 60 dias**.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

V – Determinar ao senhor Paulo César V. de Souza, ex-Secretário de Administração e Finanças e ao senhor Wilson de Lima, ex-Prefeito, a restituição ao erário municipal, de forma solidária e com recursos próprios, do valor de R\$ 5.771,17 devidamente corrigido, em razão da irregularidade descrita no **subitem 19.1, com fundamento no art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, c/c o art. 194 do Regimento Interno do TCE/MT, no prazo de 60 dias.**

VI - Determinar ao atual gestor:

a) que implante o Controle Interno na forma preconizada por este e. Tribunal, visando evitar as irregularidades descritas nestas contas; nos subitens **1.1, 10.1, 20.1, 20.2, 21.1, 21.2, 24.1 e 24.2;**

b) adote mecanismos visando a recuperação e arrecadação das receitas tributárias, visando evitar as irregularidades descritas nos **subitens 7.1, 8.1 e 11.1;**

c) que planeje de forma adequada as aquisições de bens e serviços para se evitar as compras diretas, bem como observe as determinações legais que constam da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitação e Contratos, conforme constam dos subitens **3.1, 6.1, 9.1, 12.1, 13.1, 14.1, 14.2, 14.3, 14.4, 15.1, 16.1, 17.1, 17.2, 18.1, 18.2, 18.3 e 18.4**, da fundamentação do voto.

d) que realize concurso público para preencher os cargos que estão em desvio de função, bem como aqueles funções que estão sendo exercidas por terceirizados, conforme constam dos **subitens 2.1, 24.1 e 24.2**, da fundamentação do voto.

VII - Recomendar ao atual gestor:

a) observar o disposto no artigo 67, da Lei nº 8.666/1993, no que diz respeito a não designação de fiscais dos contratos, conforme consta do **subitem 5.1**, da fundamentação do voto.

b) observar o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição de República e Acórdão nº 947/2007 deste Tribunal, que dispõe no sentido de que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, conforme constam dos **subitens 2.1 e 24.2**, da fundamentação do voto.

c) que observe atentamente a gestão dos produtos alimentícios adquiridos e recebidos pelo município e que são destinados à merenda escolar, visando a melhoria da qualidade da merenda escolar, conforme consta do **subitem 24.1**, da fundamentação do voto.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

d) que acompanhe e fiscalize a contento a execução dos serviços contratados, em especial de prestação de serviços como os de consultoria, a fim de evitar situações como a constatada no **subitem 3.2**, da fundamentação do voto.

e) qualifique adequadamente o setor de controle interno, para que observe as normas relativas ao bom funcionamento dos sistemas administrativos, no sentido que não se repitam as irregularidades constatadas nos **subitens 23.1, 23.2, 23.3 e 23.4**.

f) que a gestão atual adote providências a fim de que as irregularidades descritas no relatório não se repitam no próximo exercício, sob pena de aplicação da penalidade descrita no inciso VII, do artigo 289, do RITCE.

g) que observe as recomendações sugeridas no parecer do Ministério Público de Contas, naquilo que lhe couber.

VIII – Determinar ainda, no âmbito interno, o envio de cópia integral desse processo ao Ministério Público Estadual, em obediência ao que determina ao art. 196, do RITCE, para a adoção de medidas que julgar necessárias, após o trânsito em julgado deste acórdão.

Por fim, determino que, decorrido o prazo sem qualquer manifestação, seja providenciada a inscrição dos gestores no cadastro de devedores perante o Tribunal de Contas, bem como o encaminhamento de todo o processado à Procuradoria-Geral do Estado, a fim de que promova a inscrição em dívida ativa.

É como voto.

Cuiabá, 4 de outubro de 2013.

WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator
(Assinatura Digital)

